

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa****PROJETO DE LEI Nº ____/2025**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, em local visível, da legislação que garante o direito à visita religiosa nos hospitais públicos e privados no Município de São Paulo e dá outras providências.”

À Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e privados localizados no Município de São Paulo obrigados a afixar, em local visível ao público, cartaz ou placa informativa contendo a legislação vigente que assegura o direito à assistência religiosa aos pacientes internados, conforme garantia constitucional e previsão na legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º A exposição referida no art. 1º deverá ser feita por meio de cartazes ou placas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - O direito do paciente de receber visitas religiosas, respeitando sua vontade ou de seus familiares, dependendo de sua condição clínica;

II - A legislação vigente que garante o direito à assistência religiosa;

III - Indicação dos horários estabelecidos pelo hospital ou clínica médica para realização das visitas religiosas, nos períodos da manhã, tarde e noite;

IV - Contato do setor responsável pelo agendamento ou orientação quanto às visitas religiosas, quando houver;

V - Os meios para registro de reclamações ou denúncias em caso de descumprimento, incluindo canais de atendimento da unidade hospitalar e órgãos competentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Art. 3º O cartaz ou placa deverá ter dimensões mínimas que garantam a nítida visibilidade, com fonte legível e linguagem acessível, e deverá ser afixado:

I - Na recepção principal do hospital;

II - Próximo ao setor de internação;

III - Em local visível nas unidades de pronto atendimento, quando houver internação temporária.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o hospital infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência;

III - Multa em dobro no caso de nova reincidência.

Art. 5º Os hospitais terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem às disposições estabelecidas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 12 de maio de 2025.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo reforçar e garantir o conhecimento e o pleno exercício de um direito fundamental: a assistência religiosa nos estabelecimentos de saúde. Prevista no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, o qual dispõe: *“é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”*; e regulamentada pela Lei Federal nº 9.982/2000 e Lei Estadual nº 10.066, de 21 de julho de 1998, sendo a assistência religiosa uma prerrogativa assegurada a todos os cidadãos internados em hospitais, sejam eles públicos ou privados.

No entanto, apesar de ser um direito garantido por lei, muitas pessoas - pacientes, familiares e até mesmo profissionais da saúde, desconhecem essa prerrogativa, o que pode levar à sua inobservância ou negação. A ausência de informação clara e acessível nos estabelecimentos de saúde contribui para que esse direito não seja efetivamente respeitado, especialmente em momentos de fragilidade emocional e espiritual, como é comum em situações de internação hospitalar.

Ao tornar obrigatória a afixação, em local visível ao público, de cartazes informativos sobre o direito à visita e assistência religiosa, este projeto de lei busca promover maior transparência, respeito à dignidade da pessoa humana e valorização da assistência religiosa no cuidado integral à saúde.

Além disso, a medida é simples, de baixo custo e de fácil implementação, podendo ser cumprida por meio da fixação de avisos nas recepções, corredores ou áreas comuns das unidades de saúde, com linguagem clara e acessível.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para prosseguimento e aprovação deste importante projeto de lei, que representa um avanço na garantia dos direitos dos cidadãos em um momento de extrema vulnerabilidade.

Sala das sessões, em 12 de maio de 2025.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL